



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13738-001.212/93-41
RECURSO :03.491
MATÉRIA :COFINS- EX: 1992 e 1993
RECORRENTE :BURLE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM NITERÓI/RJ
SESSÃO DE :07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-03.941

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível a imposição de multa de ofício sobre as parcelas integral e tempestivamente depositadas em juízo antes da levatura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BURLE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento parcial, a fim de declarar a impossibilidade da imposição da multa de ofício sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº : 13738-001.212//93-41
RECURSO : 03.491

Participaram , ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente Justificadamente JORGE EDUARDO GOUVÊA VIERA.



RELATÓRIO

BURLE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 30.352.249/0001-27, teve contra si auto de infração lavrado em 13/12/93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração abril de 1992 a julho de 1993.

No próprio auto de infração a autoridade autuante consignou que o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, em face de o contribuinte ter ingressado com ação judicial (nº 92.0112553-4) junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Niterói/RJ, tendo a autuada efetuado depósitos judiciais insuficientes.

Impugnando o feito, a contribuinte sustenta que a cobrança é indevida, pois o crédito tributário reclamado está "sub judice" e depositado na Caixa Econômica Federal à ordem da Justiça Federal, assim como são indevidas os juros de mora e a multa imposta.

Ademais, informa que a autoridade autuante apurou em seu levantamento o valor de 114.701,30 UFIR a título de COFINS, sem considerar depósitos no montante de 52.649,07 UFIR (cópias das guias às fls. 12 a 20).

Segundo a autuada, em verdade é credora da Fazenda Nacional, posto que recolhera indevidamente o montante de 82.166,73 a título de contribuições para o FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a março de 1992, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto as majorações procedidas na alíquota da referida contribuição (1%, 1.2% e 2%).

Requer a impugnante que sejam compensados os seus créditos de FINSOCIAL com as parcelas vencidas e vincendas da COFINS, bem como com o crédito tributário apurado em auto de infração relativo à contribuição para o PIS que teria sido lavrado concomitantemente, tudo conforme demonstrativo que anexou às fls. 29/35.

Decisão de primeiro grau às fls. 50/54, na qual o Sr. Delgado da DRF em Niterói (RJ), decidiu:

"JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL e DETERMINO, em face do que dispõe o art. 102, inciso I, alínea "a", e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que se prossiga na cobrança da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de apuração de ABRIL/92 a JULHO/93, nos valores indicados na peça básica, sobre os quais incidirão os acréscimos legais pertinentes a serem calculados à época do efetivo pagamento, consoante dispositivos capitulados no auto de infração, no que concerne a eventuais diferenças, resultantes de insuficiências ou de inobservância das datas de vencimento da obrigação, não cobertas pelos valores que foram objeto de depósitos judiciais, e após a devida conversão de tais depósitos em renda da União.

Outrossim, desde que os valores depositados judicialmente pelo impugnante quanto a contribuição questionada (COFINS), no período de ABRIL/92 a JULHO/93, venham a quitar integralmente a obrigação tributária correspondente, e após a devida conversão em renda da União dos valores respectivos, DETERMINO o cancelamento do auto de infração de que trata o presente processo e RECORRO, DE OFÍCIO, desta Decisão, ao 1º Conselho de Contribuintes, em face do que dispõe o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748/93, caso a parcela que venha a ser considerada exonerada supere o limite de alçada (150.000 UFIR), subsistindo, no entanto, o lançamento com todos os seus acréscimos legais em relação às diferenças remanescentes".

No recurso voluntário, a recorrente, após tecer consideração sobre o decisório da autoridade "a quo", conclui:

"O auto de expedido, segundo o julgador a quo, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, é ilegítimo, por cobrar o que estava depositado judicialmente, cuja medida era de inteiro conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, e ademais, aplicou multa de 100% sobre o tributo, como se houvesse falta de recolhimento, o que incorreu.

Em razão do exposto, roga pelo cancelamento do Auto de Infração, por ilegítimo, pela concessão do direito previsto no Artigo 66 da Lei 8.383/91, compensando com os valores recolhidos a maior em razão do Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional as alíquotas de 1%, 1,2% e 2% do

PROCESSO Nº : 13738-001.212//93-41
RECURSO : 03.491

Finsocial, conforme demonstrativos adunados à Impugnação, por ser de justiça."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, written in a cursive style.

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

No que diz respeito ao recurso voluntário, conforme constou do relatório, a contribuinte não discute a exação em si, posto que optou pela via judicial.

Insurge-se, contudo, a recorrente contra o lançamento de ofício procedido pelo Fisco, por entendê-lo incompatível com a decisão judicial (fls. 38) concessiva da medida liminar, mediante depósito das quantias questionadas.

Esta Câmara tem reiteradamente se manifestado a respeito da matéria, adotando o entendimento de que a autoridade fiscal tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento, mesmo nas hipóteses de suspensão de sua exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, com vistas a resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

Essa também a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional ~~contida no~~
Parecer PGFN/CRJN/ Nº 1.064/93.

No que tange à imposição de multa de ofício, contudo, merece reparo o trabalho fiscal, posto que não é razoável impor sanção sobre tributo não exigível, como é o caso dos autos.

A multa não deve decorrer unicamente do fato de o lançamento ser de ofício, mas, cumulativamente, da existência de ato que triplicifica infração à legislação tributária, pela possibilidade da exigência de obrigação tributária não adimplida.

No caso presente, os depósitos judiciais foram efetuados a menor, segundo apurou o Fisco, e a existência de medida concessiva de liminar anterior à data da lavratura do



auto de infração, desde que não cassada, impede a imposição de multa de ofício somente sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas, uma vez que o despacho judicial de fls. 38 expressamente vinculou a concessão da liminar ao depósito das quantias. Essas circunstâncias deverão ser verificadas pela autoridade administrativa encarregada de dar cumprimento a decisão que vier a ser proferida pelo Poder Judiciário.

De outro lado, considero prejudicado o pedido de compensação ora solicitado pela recorrente, justamente pelo fato de ter buscado a tutela jurisdicional, por não concordar com a exação em tela, mérito este que não pode ser conhecido por este Colegiado.

Quando ao recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático, entendo-o descabido, posto que condicionado a evento futuro, qual seja a decisão judicial, e à suficiência dos depósitos.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso de ofício e conheço do recurso voluntário, para dar-lhe provimento parcial, afim de declarar a impossibilidade da imposição da multa de ofício sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo.

Sala das Sessões (DF) em 09 de janeiro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR